



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 020

LEI Nº 159 De 23 de Dezembro de 1983

Constitui o Código de Posturas do Município de Laurentino.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAURENTINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes a execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto, estiver definida em Leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pelo Prefeito, considerando os despachos de dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 021

Art. 5º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos no presente código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta na forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro. Parágrafo Único - reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 10º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 022

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 11º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 12º - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem competência definida no Regimento Interno, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13º - A apreensão consiste na tomada dos objetos, que constituirem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento complementar.

Art. 14º - Nos Casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, seu transporte e depósito.

Art. 15º - No Caso de não serem reclamadas e retiradas, dentro de 10 (dez) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura Municipal de Laurentino - SC.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo 15º, e entregue ao proprietário que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública - depois desse prazo, o saldo reverterá para obras de assistência do Município de Laurentino.

§ 3º - No caso de material ou mercadorias perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social, Caso não estejam deterioradas, deverão serem inutilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 023

Art. 16º - Da apreensão, lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarem depositadas.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ESTILO DE ESCRITÓRIO DAS PENALIDADES

Art. 17º - Serão punidos com multas equivalentes a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos Municípios, quando for solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligéncia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos registros legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 18º - As multas de que trata o Art. 13º serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que estiver imposto.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 19º - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a infringir.

Art. 20º - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o procurador ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo.

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 21º - Quando o infrator ocorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 024

TÍTULO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22º — Verificando-se infração a este Código, Lei ou regulamento de Posturas, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único — O prazo para regularização da situação, será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o prazo limite fixado neste Código.

Art. 23º — A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, do qual ficará cópia a carbono com o ciente do notificado e, conterá os seguintes elementos:

I — Nome do notificado ou denominação que o identifique;
II — Dia, mês, ano, horas e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III — Prazo para regularizar a situação;

IV — Descrição do fato que motivou e a indicação do dispositivo legal infringido.

V — A multa ou pena a ser aplicada;

VI — Assinatura do notificante.

§ 1º — Recusar-se o notificado a dar o ciente será tal recusa declarada na notificação preliminar, pela autoridade que a lavrar; o fato deverá ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º — Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º — A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 24º — Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

I — Quando pilhado em flagrante;

II — Nas infrações capituladas no Título III Higiene Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 025

Art. 25º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei, não serão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento da fiscalização.

Art. 26º - Esgotado o prazo de que trata o Art. 22º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 27º - Quanto incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Art. 28 - A representação far-se-á petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, Diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 29º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará representação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 026

Art. 30º - O auto da infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denotem ter a pessoa física ou jurídica contra o qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Art. 31º - O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura.

II - Referindo-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver:

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências a notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator, para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 32º - O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 33º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto da infração.

Art. 34º - A defesa far-se-á por petição. Facultada a juntada de documentos.

Art. 35º - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 027

Art. 36º - As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela autoridade julgadora, definidas tal como pelo Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 37º - A decisão redigida com a simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 38º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligênci a, poderá a parte antepor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 39º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art. 40º - O autuante será notificado da decisão de primeira instância.

I - Sempre que possível pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - Por Edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 41º - O recurso far-se-á por petição facultada e juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 028

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo autuante ou reclamante, salvo quando proferida em um único processo.

Art. 42º - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado será encaminhado, sem prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 43º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e em consequência, receber a quantia depositada em garantia.

II - Pela notificação ao autuado para vir receber importânciia recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação ao infrator para vir receber, ou quando for o caso, para no prazo de 5 (cinco) dias, a diferença do valor da multa e a importânciia depositada em garantia.

IV - Pela notificação ao infrator para vir receber, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º deste Artigo 15º deste Código.

V - Pela liberação das coisas apreendidas.

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III deste Artigo.

As decisões definitivas serão executadas pelas autoridades competentes, quando decretadas, e ficarão subordinadas à autoridade do governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 029

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44º - A deverá prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 45º - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - Higiene das vias públicas;

II - Higiene das habitações;

III - Controle da água e do sistema de eliminação

de dejetos:

IV - Controle de poluição ambiental;

V - Higiene dos estabelecimentos comerciais;

VI - Controle do lixo;

VII - Higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidade.

VIII - Higiene das piscinas de natação;

IX - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 46º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 030

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 47º - Para preservar a estética e a higiene públicas é proibido: I - Manter terrenos com vegetação inadequada ou água estagnada.

II - Consentir no escoamento das águas servidas das residências ou de estabelecimentos, para a rua:

III - Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas:

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos de objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde:

V - Aterrinar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos:

VI - Fazer varredura de lixo do interior das residências estabelecimentos, terrenos ou veículos, para as vias públicas:

VII - Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos:

VIII - Abrir engradados ou caixas nas vias públicas:

IX - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene, para fins de tratamento e internação:

X - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas.

XI - Atirar aves ou animais mortos, lixos, detritos, papeis velhos e outras impurezas, através de janelas, portas e outras aberturas, para as vias públicas.

XII - Colocar nas janelas de habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair na via pública.

XIII - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas.

XIV - Derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas:

XV - Jogar en tulhos provenientes de demolições ou construções terreas, sobrados ou edifícios, sem que os mesmos estejam convenientemente umedecidos:

XVI - Despejar entulhos provenientes de demolições ou construções de sobrados ou edifícios, mediante o uso de pá, sendo obrigatório o emprego de canaletas totalmente fechadas, devendo, ainda, a abertura receptora devidamente protegida em forma de quebra luz), e estar na altura do pavimento a ser limpo, assim como a abertura de descarga estar distanciada, no máximo a uma altura de 50 (cinquenta) centímetros do centro do solo da carroceria do veículo destinado a receber os citados materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 031

Art. 48º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços as residências ou estabelecimentos, serão de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 49º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o, livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 50º - Na infração, qualquer deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 51º - As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação urbanística e as aqui estabelecidas.

Art. 52º - O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 53º - A autoridade competente da Prefeitura, limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados à habitação coletiva, poderão abrigar.

Art. 54º - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação, que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 55º - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão sercaíados e pintados de 5 (cinco) anos no mínimo, salvoexigências especiais das autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 032

Parágrafo Único - Mesmo sem decorrer o prazo estabelecido neste Artigo, as residências e os estabelecimentos que apresentarem mau aspecto deverão ser caiados, a juízo da autoridade competente.

Art. 56º - Os proprietários ou moradores, são obrigados a conservar em perfeito estado os seus quintais, pátios e terrenos.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos, são obrigados a drená-lo.

Art. 57º - Nas habitações e estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres, abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e animais de moléstias.

Parágrafo Único - O escoamento parcial das águas estagnadas referidas neste Artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, vals ou córregos, por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 58º - É vedado a criação de animais para corte, no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - A proibição contida neste Art. não se aplica quando a criação destes animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

I - Os animais deverão permanecer em confinamento;

II - Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados.

III - Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas valas ou em canalização a céu aberto.

IV - Nos demais casos deverão ser obedecidas as normas do DIPOA.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 59º - Compete ao serviço de águas e esgoto, o exame periódico das redes e instalações, com o objetivo de constatar possivel existencia de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 033

Art. 60º - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes no logradouro onde ele se situa.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente, indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação.

Art. 61º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 62º - Todo reservatório de água existente no prédio, deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

I - Impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água.

II - Facilidade absoluta de inspeção e limpeza;

III Tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos, como reservatório de água.

Art. 63º - Nos prédios situados em logradouros públicos providos de rede de abastecimento de água, é proibida a abertura e manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o órgão responsável pelo serviço de águas e esgotos e obedecidas as prescrições do código de águas.

Art. 64º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de águas e de esgotos, poderá ser habitado, sem que estejam ligadas as referidas redes.

Art. 65º - O serviço de Águas e Esgotos, fixará e controlará a execução das normas disciplinares daquela atividades bem como, a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

Art. 66º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de programas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e os planos estabelecidos para sua proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 034

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 66º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Contaminação, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 67º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados, diretamente ou indiretamente, nas águas interiores se estas se tornarem poluidas, conforme o disposto no Artigo 66º deste Código.

Art. 68º - As proibições estabelecidas nos Artigos 66º e 67º aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo da propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 69º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I = Adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências contidas neste Código.

II = Controlar novas fontes de poluição ambiental.

III = Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 70º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 71º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 72º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 035

Art. 73º - A Prefeitura poderá sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruidos, conforme disposto no Título IV, Capítulo II deste Código.

Art. 74º - Na infração dos dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento), até 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino;

II - Interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

Art. 75º - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste Capítulo, consideram-se:

I - Gêneros alimentícios - todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos:

II - Prestadores de serviço - barbeiros, calistas, manicures, cabocleiros, maquiadores e atividades congêneres.

Art. 76º - Somente será permitido produzir transportar manipular ou expor a venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 77º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerão os dispositivos da legislação federal e a municipal no que cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 78º - Os produtos rurais considerados impróprios para a alimentação humana, poderão ser destinados a alimentação animal, ou a outros fins.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 036

Art. 79º - É proibido dar consumo, carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 80º - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos, cujas atividades são reguladas neste Capítulo é exigido:

I - Exame de Saúde, renovado anualmente, incluindo a-breugrafia dos pulmões e vacinação antivariólica;

II - Apresentação dos agentes fiscais, de caderneta ou Certificado de saúde, passado por autoridade sanitária competente.

Art. 81º - O não cumprimento das exigências numeradas no Artigo anterior, é considerado infração aos dispositivos deste Código, quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Art. 82º - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repeleente, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O não afastamento de proprietário ou empregado, na ocorrência do fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa, em grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 83º - Independente do exame periódico de que trata o Artigo 80º deste Código, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que constate sua necessidade.

Art. 85º - É obrigatório o uso de garfos, colheres e de pre-gadores de aço inoxidável para as pessoas que nos estabelecimen-tos de gêneros alimentícios, atendam o público consumidor.

Art. 86º - Os estabelecimentos em geral, deverão ser mantidos obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados e reformados.

Art. 87º - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comerciais, com a finalidade de produção, transforma-ção, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como a de estabelecimentos prestador de serviço mencionado neste Capítulo, independente de outras exigências fixadas em Leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado a fabricação, manipulação e estocagem, tiverem as paredes revestidas de material impermeável, até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 037

Art. 88º - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente Artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado a imutilização dos mesmos.

§ 2º - A imutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial, das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias provições.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará na cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 89º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, sob o ponto de vista químico, bacteoreológico, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos nacionais, no estado natural ou após tratamento.

Art. 90º - O gelo destinado ao uso de alimentos deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 91º - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos, ou qualquer impressora para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles, exceto cereais, legumes e frutas.

Art. 92º - Os estabelecimentos deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, silos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de comodatos e outros que a juíza da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.

Art. 93º - Todo estabelecimento, após a imunização deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

Art. 94º - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos, deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 038

Art. 95º - Os vestiários e os sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não sendo permitido que se deposite neles, qualquer material estranho as suas finalidades.

Artigo 95º Parágrafo Único - É obrigatório a existência de tampa de material lavável, assim como o uso de bactericidas e desinfetantes nos vasos, tampas e mictórios.

Artigo 96º - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à vendas, respeitadas as disposições deste Código e da legislação Federal referente ao assunto.

Artigo 97º - Na Infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes a unidade fiscal do Município.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 98º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 99º - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo, destinadas à venda ou consumo no próprio estabelecimento, poderão ser conservadas em sacos apropriados, desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros).

Art. 100º - No caso específico de pastelaria, confeitoraria ou padaria, o pessoal que serve o público deve pegar os doces, frios e outros produtos, com colheres ou pégadores apropriados.

Art. 101º - Os salames, salsichas e produtos similares, serão expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em vitrinas apropriadas ou acondicionadas em embalagens adequadas, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 102º - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrinas ou cobertas com pano ou plástico de cor branca rigorosamente limpo, quando em uso.

Parágrafo Único - Nos casos de Infração supresente, na qual serão apresentadas pela Fiscalização a fin de serem consideradas, 19, quando seu bens proprietário qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 039

Art. 103º - Os inseticidas detergentes, ceras, removedores e congêneres, deverão serem armazenados, distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 104º - Em relação as frutas expostas à venda ou destinadas a preparação de vitaminas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - Não serem descascadas e nem ficarem expostas em fatias.

III - Estarem sazonadas:

IV - Não estarem deterioradas.

Art. 105 - Em relação as verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Estarem lavadas:

II - Não estarem deterioradas:

III - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil composição:

IV - Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Parágrafo Único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou produtos hortigranjeiros.

Art. 106º - Na infração de qualquer Artigo desta seção, será aplicada multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

SEÇÃO III DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 107º - As aves destinadas à venda, quando ainda em vida, deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas, com alimentação e água suficiente.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 108º - Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao presente Artigo, as aves serão apreendidas pela Fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 040

Art. 109º - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves a que se refere este artigo, deverão obrigatoriamente ficar, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 110º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 11º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal.

SEÇÃO IV

DAS LEITERAS E DA VENDA DE LACTICÍNIOS EM GERAL

Art. 112º - As leiteras deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas e os balcões com tampo de aço inoxidável.

Art. 113º - As prateleiras devem ser de mármore aço inoxidável, fórmica ou material equivalente.

Art. 114º - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes adequados.

§ 1º - É vedada à venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

§ 2º - A comercialização de leite crô poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal pertinente.

Art. 115º - O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, inclusive gorro, de preferência de cor branca.

Art. 116º - Os derivados de leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira e dos animais.

Art. 117º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 041

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS

Art. 118º - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo inoxidável;

III - Terem Câmaras Frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades.

IV - Utilizar atensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como, mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - Terem Luz artificial incandescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas:

VI - Instalar vitrinas, com moldura de aço inoxidável ou metal niquelado, onde será exposta a mercadoria à venda.

Art. 119º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e, quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 120º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes esquenes.

Art. 121º - Nos açougues e estabelecimentos congêneres, é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 122º - Nos açougues e nas peixarias, não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art. 123º - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependência de fabricação de produtos de carne ou de conservas de pescados.

Art. 124º - Na sala de talho dos açougues e das peixarias, não será permitido a exploração de qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 125º - Os açogueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de assento de higiene;

II - Usar sempre aventais e gorros brancos.

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de mosca e roedores.

Art. 126º - O serviço de transporte de carne e de peixes para os açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados, e com dispositivos de ventilação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 042

Art. 127º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 128º - Os hotéis, pensões, restaurantes e repúblicas, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres far-se-á em água quente, (no mínimo 60º), ou máquinas do tipo, apropriado, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toalhas e outros vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores ou com produtos químicos adequados;

III - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, não sendo permitida aderência de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas.

IX - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - A existência de sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

XI - Nos salões de consumo, não será permitida o depósito de caixas ou qualquer outro material estranho às suas finalidades;

XII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, chicanas e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 043

ções de uso, será apreendido e imutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

XIII - Os esterilizadores não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento:

XIV - Os copos e louças, logo após a sua utilização, deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão:

XV - Deverão ser mantidos escorregadores de copos apropriados.

XVI - Os balcões deverão ter tampo impermeável.

XVII - Serem dotados de torneiras e pias apropriados.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição. Os copos confeccionados de material plástico ou de papel, que devem ser destruídos após uma utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados.

Art. 129º - Na infração de qualquer Artigo desta seção, será aplicada a multa de 3 (três) a 6 (seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Laurentino.

SEÇÃO VII DOS SALÕES DE BARBEIROS? CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 130º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados, deverão usar jaléco rigorosamente limpos.

Art. 131º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 132º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antiséptica e lavados em corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 044

Art. 133º - Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 134º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósito para roupas servidas;

II - A existência de uma lavanderia, a água quente, com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - A instalação de necrotérios, obedecidos os dispositivos da legislação urbanística;

VI - Manutenção da cozinha, copa e dispensa, devidamente asseadas e em condições completas de higiene;

Art. 135º - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa 1/2 (meia) a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Laurentino.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 136º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo frequentador de piscina é obrigado a um banho prévio de chuveiro, com sabão.

II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente e convenientemente clorada e, situado de modo a reduzir ao mínimo espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pelo lava-pés.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 045

III - O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder a 1 (um) por 2 (dois) metros quadrados de superfície líquida.

IV - Não será permitido aos espectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes a piscina, que forem reservadas aos banhistas:

V - A limpidez da água deve ser de tal forma, que da borda a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

VI - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação de água.

Art. 137º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos, devendo-se manter a água, sempre que a piscina estiver em uso, com um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuadamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências tratadas neste artigo.

Art. 138º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 139º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos, deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando, no intervalo entre os exames médicos, apresentarem afecções da pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido seu ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, são obrigados a dispor de salva vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 140º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 141º - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no Artigo 140º, ficam excluídas as piscinas de residências particulares, para quando o uso exclusivo de seus proprietários e pessoas das suas relações.

Art. 142º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1/2 (meia) a 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal de Laurentino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 046

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DO LIXO

Art. 143º - O lixo das habitações será recolhido em Coletores apropriados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, de acordo com as especificações baixadas pelo chefe de limpeza pública da Prefeitura.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré determinados pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Art. 144º - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, as folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas, sendo removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o Artigo anterior, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo mesmo, de acordo com as tarifas fixadas pelo Prefeito.

Art. 145º - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 146º - Os cadáveres de animais encontrados em vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará seu enterro ou cremação.

Art. 147º - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, os cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população, ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 148º - As cinzas escórias do lixo hospitalar incinerados pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores, apropriados, com capacidades e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - O lixo de que trata este Artigo, será recolhido e transportado para o seu destino final, pelo órgão de limpeza da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 047

Art. 149º - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para o local previamente designados pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único - A não observância do prescrito neste Artigo, sujeita à pena de grau mínimo prevista nesta seção.

Art. 150º - Nos prédios destinados à apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para o depósito durante às 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - As instalações de que trata este Artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações incômodas.

Art. 151º - As instalações coletores e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados a limpeza e lavagem segundo os preceitos de higiene.

Art. 152º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

TÍTULO IV DA CIVILIZAÇÃO DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM POLÍTICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 153º - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de revistas e jornais, e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 154º - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 048

Art. 155º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seu estabelecimento.

Parágrafo Único - A reiscrição na infração deste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento.

Art. 156º - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular, terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 157º - É proibido o pichamento de casas e muros, ou qualquer inscrição indeleável em outra qualquer superfície, ressalvados os casos permitidos neste Código.

Art. 158º - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS RUIDOS

Art. 159º - São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruidos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta.

III - Os de buzina clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

IV - A propaganda realizada com alto-falantes, na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política, durante época autorizada pela legislação federal competente;

V - Os produzidos por armas de fogo;

VI - Os de morteiro, bombas e demais fogos ruidosos.

VII - Os de apito ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) horas e 4,30 (quatro e trinta) horas.

VIII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

IX - Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exentuar-se das proibições deste Artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 049

- a) Os timpanos, sinetas ou sirens dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.
- b) Os apitos das rondas e guardas policiais;
- c) A propaganda realizada com alto falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, desde que autorizados pelo órgão competente;
- d) Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;
- e) as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos e desfiles públicos.

f) as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas.

g) As manifestações nos divertimentos públicos na reuniões dos clubes desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 160º - Em zonas estritamente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Ficam proibido os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste Artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas - em horário de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior, tem caráter permanente.

Art. 161º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parásitais, diretas ou induzidas, as oscilações de alta-frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 050

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensíveis a perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 162º - Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente a 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

II - Interdição da atividade causadora do ruído.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 163º - Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 164º - Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentadas referente à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º - As exigências do presente artigo, não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais benficiaentes, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

Art. 165º - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de program e de horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do Parágrafo anterior, aplica-se inclusive, às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 166º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 167º - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 051

Art. 168º - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos, em locais compreendidos em área de até um raio de 300 (trezentos) metros de distância de hospitais, sanatórios ou maternidades.

Art. 169º - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, deverão ser usados copos e pratos de papel, plástico ou similar, por medida de higiene e bem estar público.

Parágrafo Único - Exceptuam-se os festivais de cerveja ou vinho, quando se fizer a venda do caneco de uso pessoal.

Art. 170º - Em todas as casa de diversões, públicas serão observadas as seguintes disposições. Além das estabelecidas na Legislação urbanística:

I - Tanto as salas de espera quanto as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas e saídas serão encimadas com a inscrição "saída", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e se abrigarão de dentro para fora.

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VIII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

IX - Deverão ter suas dependências imunizadas, na periodicidade determinada pelo Artigo 92º deste Código.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação:

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça, ou fumar no local das funções.

Art. 171º - Os circos ou parques de diversões que realizarem shows superiores a 50 (cinquenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, no proporção de (dois) vasos sanitários para cada 100 (cem) pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 052

Art. 171º - Nas casa de espetáculos, de sessões consecutivas, onde não houver exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 172º - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com material incombustível;

II - Não poderá existir em depósito, no próprio recinto e nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para a exibição do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estagiós metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV - Deverão ser mantidos extintores de incêndios especiais.

Art. 173º - A armação de circos de panos, parques de diversões, boliche, tobogãs, golfinhos, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura Municipal de Laurentino.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º - A conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo renovar a autorização aos estabelecimentos de trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 174º - Para permitir a armação de circos, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 175º - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de 2 (dois) vasos sanitários para cada 100 (cem) pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 053

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente Artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 176º - Para os efeitos deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

Art. 177º - Na infração de qualquer Artigo, desta Seção será imposta a multa correspondente de 2 (duas) a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 178º - É expressamente proibido, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de entidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura, em cada caso.

§ 2º - Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com projeto previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 179º - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou para afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 180º - Na infração de qualquer Artigo desta Seção. Será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

SEÇÃO II DAS CAIXAS DE PAPEIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 054

Art. 181º - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética, nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvete e doces embalados.

Art. 182º - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública ou permissão, autorizar a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.

Art. 183º - Na infração dos Artigos desta Seção será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal.

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNais E REVISTAS

Art. 184º - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para fins do disposto nesta Seção, somente as instalações em logradouros.

Art. 185º - A colocação de bancas de jornais e revistas no logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo os padrões propostos pela Prefeitura.

IIIº - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - Serem localizadas em pontos indicados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 055

V - Possuirem rodas para facilitar sua remoção,

VI - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 186º - Nas bancas de jornais, quanto ao modelo e localização, sujeitar-se-ão as seguintes condições.

I - Obedecerão aos modelos estabelecidos pela Prefeitura.

II - Serão instalados:

a) Numa distância mínima de 5 (cinco) metros, contados do prédio de esquina mais próximo;

b) Numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas exceto se localizadas em esquina diagonalmente oposta à localização de outra banca.

III - Não serão localizadas em frente as casa de diversões, hospitais, casas de saúde, parada de veículos de transportes coletivos, entrada de edifícios, residenciais e repartições públicas.

Parágrafo único - os modelos das bancas de jornais e revistas serão estabelecidas em regulamento, devendo observar, obrigatoriamente, as características típicas das construções do Município, se localizadas na zona central da cidade e outras de interesse turístico.

Art. 187º - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: revistas, almanaque, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons, de concurso e de sorteios, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Art. 188º - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 189º - Os jornaleiros não:

I - Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - Aumentar ou modificar o modelo da banca, aprovado pela Prefeitura;

IV - Mudar o local de instalação da banca;

Art. 190º - Os pedidos de licenciamento da banca de jornais e revistas. Será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;

II - Croqui cotado do local em duas vias;

III - Documentos de identidade do jornaleiro;

Art. 191º - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruído com os documentos referidos no Artigo anterior, serão apresentados ao departamento Municipal de Serviços Urbanos para o despacho final.

Art. 192º - A qualquer tempo poderá ser mudado por ini-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 056

ciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 193º - As licenças para funcionamento das bancas, devem ser afixadas em local visível.

Art. 194º - A licença para exploração de bancas de jornal logradouros públicos, é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A cada Jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º - Exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros, com autorização da Prefeitura, obedecido o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 2º, determinará a cassação de permissão.

Art. 195º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal,

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 196º - A ocupação de vias, com mesas e cadeiras ou outros objetos, será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocuparem apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciadas;

II - Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros;

III - Distarem as mesas, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 197º - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Art. 198º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino - SC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 057

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 199º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feito pela Prefeitura, às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 200º - A autoridade municipal competente, poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários de trabalho.

Art. 201º - As empresas ou particulares autorizadas a fazer a abertura do calçamento, ou escavações nas vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências quando julgar conveniente a segurança, à salubridade e ao sossego público. Quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Art. 202º - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal, em grau mínimo e embargo da obra, em grau máximo.

SEÇÃO VI

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 203º - para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos

respeitando-se prazo mínimo de 1 (UM) mês.

§ 1º - Os coretos ou palanques devem ser desarmados ou segurados mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 058

ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura, a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes registros:

I - Não perturbarem o Trânsito público.

II - Serem providos de instalação elétrica quando de utilização noturna,

III - Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção:

Art. 204º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal, até o dobro deste valor.

SEÇÃO VII

DAS BARRACAS

Art. 205º - Não será concedida para a localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos de logradouros públicos a competente licença:

Parágrafo Único - A prescrição do presente Artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras-livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Prefeitura Municipal de Laurentino.

Art. 206º - Nas Festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitado pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias:

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4 (quatro) metros, quadrados.

II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 059

III - Ser, quando de prendas, roupoidas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

IV - Funcionar exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciadas:

V - Cumprir o disposto do Artigo 303º deste Código.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições deste Código, relativas a higiene dos elementos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso de o proprietário de barraca modificar o comércio para o que foi licenciado ou mudá-lo de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta, qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente Artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 207º - Nos festejos juninos, poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente Artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Terem área mínima de 4 (quatro) metros quadrado:

II - Terem afastamento mínimo de 1m50 (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer faixa de rolamento de logradouros públicos e não serem localizadas em ruas de públicos e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres:

III - Terem afastamento mínimo de 3 (três) metros para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outras barracas:

IV - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

V - Não serem localizadas em áreas ajardinadas.

VI - Serem armadas a uma distância de 200 (duzentos) metros de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifícios, durante festejos juninos, só poderão funcionar durante o período de 1º (primeiro) a 30 (trinta) de junho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 060

§ 3º — Nas barracas de que trata o presente Artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festeiros juninos permitidos por lei.

§ 4º — As prescrições do Parágrafo 3º do artigo anterior, são extensivas as barracas para a venda de fogos de artifícios.

Art. 208º — Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente à metade até 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 209º — A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, ou profissionais, escritórios, consultórios em gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º — Incluem-se nas exigências do presente Artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º — As prescrições do presente Artigo, os letreiros, dígo, abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos, ou pintados em parede, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em caçadas.

§ 3º — Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente Artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios ou de domicílio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º — Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 210º — Os pedidos de licença a Prefeitura para a colocação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I — O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II — As dimensões, as inscrições e o texto.

§ 1º — Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita a perfeita apresentação e apreciação de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 061

detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) Composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso.
- b) Cores a serem adotados
- c) Total da saliência, a constar do plano da fachada determinada pelo alinhamento do prédio.
- d) Indicações rigorosas quanto à colocação:
- e) Altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passo.

§ 2º - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser empregado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio .

Art. 211º - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Afixados na frente de lojas, ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

II - Em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos direto nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior:

III - Dispuestos perpendicularmente ou com inclinação sobre a fachada do edifício ou paramento de muro situados no alinhamento de logradouros, construindo saliências desde que sejam luminosos, não ficarem instalados em altura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não ultrapassarem a largura do passeios quando instalados no pavimento térreo, nem possuem balanço que exceda de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento:

IV - A frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fachadas de balcões e sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto dos respectivo logradouro:

V - A frente das lojas ou sobrelojas de galerias, sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, construindo saliências luminosas, em altura não inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) não devendo exceder o balanço a 1,20 (um metro e vinte centímetros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 062

VI - Em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços no interior dessas instalações.

Parágrafo Único - As placas I com letreiros poderão ser colocadas, quando confeccionadas em metal, vidro plástico, acrílico ou outro material adequado, nos seguintes casos.

I - Para a Indicação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios ou consultórios mencionados apenas o nome do profissional, a profissão sua especialidade e o horário de atendimento.

II - Para a Indicação de profissionais responsáveis por projetos e execução de obras, em seu nome, endereços, números do registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal existente em vigor e colocados em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes:

III - Quando não contiverem incorreções de linguagem.

Art. 212º - As decorações especiais de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais, poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e de festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do Departamento Municipal de serviços urbanos.

Art. 213º - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalente com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 (vinte e duas horas).

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de designs ou de localização de anúncios e letreiros só poderão ser feitas mediante comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 214º - Os postes, suportes, colunas relógios, painéis e murais para a colocação de anúncios e cartazes só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 215º - Não será permitida afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer meios de publicidade e propaganda, nas seguintes condições:

I - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências deprimidoras a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.

Art. 216 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 063

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas, das folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

III - Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas do mesmo, em se tratando de própria numeração predial.

IV - Nas balustradas ou grades de balcões e escadas:

V - Quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana:

VI - Nos pintados internos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouro:

VII - Nas bambinelas de toldos e maequises.

Párrafo Único: A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitido a juízo do Departamento Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura.

Art. 217º - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos inclusive ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, nos trechos localizados no Município de Laurentino.

II - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balustradas de pontes e pontilhões.

III - Em arborização e posteamento públicos, inclusive nas grades protetoras.

IV - Na pavimentação ou meio-fio, ou quaisquer obras:

V - Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, maternidades e sanatórios.

VI - Nas balustradas, muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos:

VII - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 218º - Os anúncios e letreiros encontrados, sem que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA
Nº 064

os responsáveis tenham satisfeitos as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento de multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

Art. 219º - O Prefeito poderá, a seu critério, mediante concorrência ou permissão, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º - A permissão estabelecida neste Artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

§ 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros públicos, do nome ou número da linha, o concessionário ou permissionário terá que proceder a modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPITULO IV

DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 220º - A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 221º - Os mastros não poderão ser instalado a uma altura abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) da cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, renovados ou suprimidos.

Art. 222º - Os mastros que forem substituídos, renovados ou suprimidos, serão removidos e substituídos pelo proprietário, corretamente sua reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 065

SEÇÃO II DOS TOLDOS

Art. 222º - A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2 (dois) metros;

II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), da cota referida ao nível do passeio;

III - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 (sessenta centímetros);

IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento de peça junto à fachada.

VI - Serem feitos de material de boa qualidade e conveniente acabados.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - O material utilizado deverá ser indeteriorável, não podendo ser utilizado material quebrável ou estilhaçável.

II - O mecanismo de inclinação dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade do toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2º - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 223º - § vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias, nas armações dos toldos.

Art. 224º - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal.

Parágrafo Único - Na primeira reincidência dos dispositivos desta Seção, será o toldo retirado pela Prefeitura, proibindo-se sua reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

CAPÍTULO V

Nº 066

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 225º A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 226º — Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 227º — A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas sem tomar as seguintes precauções:

I — Preparar aceiros de no mínimo 10 (dez) metros de largura;

II — Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 228º — A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 229º — A supressão total ou parcial das árvores verdes ou a derrubada de mata, dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar à construção ou plantio, pelo proprietário.

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 230º — A derrubada ou corte de árvores ou plantas de qualquer espécie e qualquer quantidade, situada mesmo em terreno próprio, somente será permitida com a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único — A autorização será negada se a árvore ou planta for considerada imóvel de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portamentos, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 231º — Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

Art. 232º — Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

CAPÍTULO VI

Nº 067

EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 233º - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e terreno, cultivados ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade.

Art. 234º - Verificados pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de 5 (cinco) dias para proceder à seu extermínio.

Art. 235º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal.

CAPÍTULO VII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREGO DE INFILMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 236º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis; explosivos

Art. 237º - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforos e matérias fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Éteres, alcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135°C (cento e trinta graus centígrados)

Art. 238º - São considerados explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, fornátiros e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 068

Art. 239º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivo sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas e estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o Parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 240º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados se com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis, serão construídos de material incombustível.

§ 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 (dez) metros de qualquer depósito de explosivos inflamáveis.

§ 3º - Junto a porta de entrada aos inflamáveis e explosivos, deverão ser pintados de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS" - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 241º - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição convenientes mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 242º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Fonte: Coletânea de Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 069

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 243º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo.

II - Soltar balões, em toda a extensão do município.

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar sem justo motivo arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os danos previstos no Parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 244º - Para a instalação de estabelecimento ou barracas de fogos de artifícios, é necessário obter permissão do órgão competente da Prefeitura, que determinará o local aonde devem ser instalados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifícios, devem suas instalações elétricas re-cobertas de isolantes, possuir extintor de incêndio e ter cartazes visíveis que advirtam o público para que não fumem nas proximidades.

Art. 245º - O licenciamento de estabelecimento destinado ao comercio varejista de combustíveis minerais, reger-se-á pelo presente capítulo.

Art. 246º - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais.

I - Postos de abastecimento

II - Postos de Serviço

III - Postos de garagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 070

Art. 247º - Postos de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automoveis.

Art. 248º - Posto de serviço é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no Artigo, oferece, serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 249º - Posto-garagem, para efeito deste Capítulo é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e possui para leitamente, áreas cobertas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art. 250º - São atividades permitidas:

I - Aos postos de abastecimento:

a) - Abastecimento de combustíveis minerais.

b) - Suprimento de ar e água.

c) Troca de óleo lubrificantes em área apropriada e com equipamento adequado.

d) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, con densadores, correias, bujões, rotores e calibradores.

e) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como, venda de jornais, revistas, mapas, e roteiros turísticos, artigos de artesanato e souvenirs.

f) Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atendam a estética do posto.

g) Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidas em locais apropriados para a finalidade cujos instalações tenham sido devidamente licenciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 071

II = Aos postos de serviço, além das atividades previstas no inciso I deste Artigo, as seguintes:

- a) Lavagem e lubrificação de veículos
- b) Serviço de troca de óleo automotivos;
- c) Estabelecimento rotativo,
- d) Oficina Mecânica.

III - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II deste Artigo, a guarda de veículos por tempo determinado.

IV - Todos os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, deverão ter instalações sanitárias separadas para os funcionários e público, além de sexo, limpa e desinfetadas.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de infláveis de combustíveis minerais nos postos garagões, só poderão permitidas na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas e em área descoberta admitida a existência de marquises ou outras formas de abrigo contra o sol.

§ 2º - A ornamentação a que se refere o presente Código por meio de bandeiras, balões de ar, farmácias, galhardetas, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que não atente contra a estética e ao bom gosto, e obedeça as demais disposições da legislação específica.

Art. 251º - As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II DO Artigo 246º, não necessitarão constar alvará de licença para localização.

Art. 252º - Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais à serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista, obedecerão as condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT .



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 072

Art. 253º - As bombas inflamáveis abastecedoras de veículos automotores, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art. 254º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:

I - A menos de 100 (cem) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas.

II - Em esquinas consideradas importantes para o sistema viário da cidade.

IIIº - A menos de 500 (quinhentos) metros, medidos pelos logradouros, de outros estabelecimentos congêneres já existentes.

IV - Em outros locais, de acordo com a legislação urbanística do município, desde que a autoridade competente justifique o motivo.

Art. 255º - Os projetos de construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, deverão observar além das disposições deste Código, os demais dispositivos aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 256º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - Compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

II - A medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Santa Catarina, para a avaroação da exatidão de quantidades de produtos fornecidos, quando solicitadas pelo consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 073

III - Em local visível, o Certificado de aferição.

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular.

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor.

VI - Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, em valor nunca inferior a 200 (duzentos) vezes o valor da Unidade Fiscal.

VII - Em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do Município.

VIII - Em local acessível, telefone público para uso durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia

IX - Sistema de iluminação dirigido em foco e luz voltado para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente, para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Art. 257º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 258º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibro, depende de licença da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 074

Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 259º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o presente Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno,
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário,
- c) Localização precisa da entrada do terreno,
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos.

- a) Prova de propriedade do terreno,
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador,
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas e indicando as construções, logradouros, ou mananciais de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno, em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 260º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 075

Parágrafo Único — Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 261º — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 262º — Os pedidos que pedirem prorrogação das licenças para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimentos e instruidos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 263º — O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou fogo.

Art. 264º — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbanizada.

Art. 265º — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I — Declaração expressa da quantidade de exploração a empregar:

II — Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações.

III — içamento antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância.

IV — Toque por 3 (três) vezes, com os intervalos de 2 (dois), de uma sinatra e o aviso de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 266º — A instalação de olarias em zonas urbanas e suburbanas do Município, devem obedecer às seguintes prescrições:

I — As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 076

saudade.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 267º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias do água.

Art. 268º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modifique os leitos ou as margens dos rios.

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas.

IV - Quando de alguma forma, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 269º - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta) por cento a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPITULO IX DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 270º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos na ruas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 077

praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 271º - Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga de permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§. 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 272º - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo Único - Os cortejos fúnebres deverão usar a velocidade máxima permitida nas vias públicas urbanas de preferência acompanhados de dois batedores policiais, um seguindo na frente e outro no final do cortejo, desrespeitando as sinaleiras, exceptuam-se os cortejos fúnebres oficiais.

Art. 273º - É expressamente proibido danificar e retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 274º - É expressamente proibido nas ruas da cidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 078

I - Conduzir animais ou veículos em disparada.

II - Conduzir a x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Art. 274º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possaoccasionar danos a via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 275º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 15% (quinze por cento) a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 276º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 277º - Os animais soltos encontrados na rua praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos no depósito da Prefeitura Municipal de Laurentino

Art. 278º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, das espécies que não possam ser devolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 079

procedida da necessária publicação.

Art. 279º - É igualmente proibido a permanência no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 280º - Os cães soltos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal de Laurentino.

§ 1º - O animal será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias mediante pagamento de multa e de taxas respectivas.

§ 2º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura - à seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 277º deste Código.

Art. 281º - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva na periodicidade determinada pela Prefeitura ou órgão competente.

Art. 282º - Os cães hidrofobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados em vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 283º - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas pordas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 284º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designados.

Art. 285º - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 286º - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 080

Art. 207º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras, e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 208º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar pequenos animais (perús, coelhos, galinhas, patos etc), nos porões e no interior de habitações:

III - Criar pombos nos forros das casas e residências.

Art. 209º - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças:

II - Sobrecarregar os animais.

III - Montar animais que já tenham carga permitida, ou de modo a exceder tal limite.

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados e aleijados, enfraquecidos ou muito magros.

V - Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos:

VI - Castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-se levantar à custa de castigos e sofrimentos:

VII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento:

VIII - Transportar animais amarrados a traseiras de veículos ou atados um ao outro pela cauda.

IX - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 081

enfraquecidos ou feridos.

X - Montar animais em depósito com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz, e mantimentos.

XI - Usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

XII - Empregar arrerios que possam constranger ferir ou magoar animais.

XIII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XIV - Deixá-lo sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas.

XV - Sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 (seis) horas contínuas, sem lhes dar água, alimento e descanso.

XVI - Lotar com animais de 3 (três) pessoas charretes tracionadas por equinos e muares.

XVII - Conduzir ou passear com crianças de mais de 5 (cinco) anos, com charretinhas puxadas por carneiros ou cabritos.

XVIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal:

290º - É proibido em qualquer parte do território municipal colocar armadilhas para caçar, sem sinais de advertência.

291º - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 25% (vinte e cinco por cento) até 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal do Município de Laurentino.

DOS MUROS E CERCAS, DOS PASSEIOS, DAS
MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, DOS EDIFÍCIOS
EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO E DOS FECHOS
DIVISÓRIOS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 082

Art. 292º - Os terrenos construídos ou não, com frente para as vias ou logradouros públicos, serão obrigatoriamente, dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será do seu representante legal.

Art. 293º - São considerados como inexistentes, os muros e passeios construídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios, quando a área em seu estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário serão considerados rui- nas, devendo obrigatoriamente ser construído.

Art. 294º - A Prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros, e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana municipal.

§ 1º - Não poderão ser feitos de material liso e der- rapante.

§ 2º - No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desniveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60 (sessenta) centímetro) de largura, junto as guias rebaixadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 083

§ 4º - As canalizações para o escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob passeios.

§ 5º - Os muros, na zona central e especial de residência, quando constituirem fechos de terrenos, não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 295º - Ficarão a cargo da Prefeitura a construção ou conserto de muros e passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto necessário de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 296º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, a construção de passeios e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos a pagar à título de multa, 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento efetuado pela Comissão Municipal de avaliação. Além dessa multa, os proprietários obrigar-se-ão ao pagamento do custo dos serviços efetuados pela municipalidade. Mais 40% (quarenta por cento) adicionais, relativos à administração.

Art. 297º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação, ou de revestimento de terras, além de canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto degrades para recebê-las, impedindo-se o desaguamento nos passeios públicos, esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de guias e passeios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 084

§ 1º - A exigência estabelecida no presente Artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno e nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação, caberá ao proprietário onde forem executadas as escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais, ou de infiltrações que causem prejuizos ou danos aos proprietários vizinhos.

Art. 298º - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588º do Código Civil - Lei nº 307 de 01.01. 1916.

Art. 299º - Os fechos divisórios entre propriedades serão feitos por meio de muros com reboco e caição, ou de grades de ferro ou de madeira assentes sobre alvenaria, contendo em qualquer caso, altura mínima de 1 (um) metro.

Art. 300º - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - Cerca-viva de espécies vegetais adequadas e resistentes.

II - Cerca de arames farpado com 4 (quatro) fios tendo altura mínima de 1,40 (um metro e quarenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 085

III - Tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) :

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida, a utilização de plantas venenosas ou nocivas, em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 301 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo, poderão ser feitos pelas seguintes formas:

I - Cerca de arames farpado com 10 (dez) fios no mínimo e altura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

II - Muro de pedras ou tijolos de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura.

III - Tela de fio metálico resistente, com malha fina e altura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

IV - Cercas vivas compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 302 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal.

XXX

CAPÍTULO XII

DO ESTRACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 303º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 (um terço) e em casos especiais, até 1/2 (um meio) da largura da calçada, mediante autorização de órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 086

§ 1º - Aplica-se a mesma proporção estabelecida neste Artigo, à largura dos prédios recuados, fazendo-se a medida a partir da soleira do ,prédio recuado.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nela afixadas de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 304 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança.

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros e providos de pratibanda de proteção contra queda de objetos na via pública:

III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta dias).

Art. 305º - Todo aquele que o título precário, ocupar o logradouro público, nela afixar barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro e verificando pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia requerê-la importará na sua perda e se reverte a favor do Município.

Art. 306º - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) até 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 087

Art. 307 - A montagem de instalações mecânicas como parte de implantação, ampliação ou substituição de equipamentos de empresas, depende de vistoria e licença da Prefeitura, com vistas a assegurar as necessárias condições de segurança.

§ 1º - O requerimento de licença para instalação mecânicas devem ser instruídos com informações sobre:

- Especificação dos motores, suas características, pressão, potência, velocidade e nome do fabricante.
- Raia do local onde vão ser instalados.
- Ramos da indústria a que se destinam.

§ 2º - Além dos requisitos mencionados no parágrafo 1º, outras exigências podem ser solicitadas, conforme o caso, à critério da autoridade competente.

Art. 308º - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão, serão submetidos à prova de pressão e terão suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelos padrões do instituto de pesos e medidas de Santa Catarina.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo funcionamento de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão, ficam obrigados a submetê-los à prova de pressão pelo menos em 3 (três) em 3 (três) anos ou antes deste período quando :

- A caldeira ou recipiente tiver passado por conserto de vulto.
- Os selos da válvula sejam encontrados com sinais de violação.
- A caldeira ou recipiente tenha de voltar a funcionar depois de paradas por prazo superior a 1 (um) ano.
- A autoridade competente levante motivos por em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 309º - A Prefeitura, sempre que parecer necessário, poderá proceder as vistorias nas instalações mecânicas.

Art. 310º - A falta de cumprimento dos dispositivos deste capítulo, implica em multa no valor de 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal até 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal e em caso de reincidência, suspensão da licença de funcionamento.

CAPÍTULO XIV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 311º - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 088

correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as especificações da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 312º - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas, por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 313º - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 314º - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário e, afiação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 315º - As instalações só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

Art. 316º - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, deverão ser providos depois do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independente.

I - Iluminação de cena, constituída pelas luzes de palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação:

II - Iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários, e outros compartimentos;

III - Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da SAÍDA iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo Único - os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumulação ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relé que, automaticamente faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 317º - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminiscentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficiente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

N. 089

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio e em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art. 318º - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas decorrentes ou interruptores.

Art. 319º - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações de tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - Possuirem placa legível ao público, com o nome e endereço da firma instaladora ou responsável;

II - Terem condutores de alta tensão dispostos, de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III - Ficarem a uma altura mínima de 3 (três) metros acima do passeio.

IV - Ficarem a uma distância de 1 (um) metro acima do passo das janelas, aberturas ou lugares de acesso.

V - Terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5 mm (cinco milímetros).

VI - Assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de trinta mil ampéres.

VII - Terem condutores de alimentação com encapamento de material isolante.

VIII - Possuirem transformadores com carcaça ligada à terra bem como colocadas em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas.

IX - Terem para-raios instalados aos transformadores, constituídos de 2 (dois) condutores ligados aos 2 (dois) bornos de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50 (um e meio) a 2 (dois) centímetros.

Parágrafo Único - Quando a instalação for feita em vitrinas, só poderão ser executados após a aprovação do respectivo projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 090

Art. 320º - As instalações a que se refere o Artigo anterior, só poderão ser executadas após sua aprovação.

Parágrafo Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre uma plana perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio em relação a fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passo e abertura da fachada.

Art. 321º - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 15% (quinze por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 322º - Nenhum estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida s observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 323º - Não ser concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 324º - A licença para o funcionamento de açougue e padarias, confeitorias leiteiras, cafés, bares restaurantes, hotéis pensões e outro estabelecimento congêneres será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 091

Art. 325º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, o ramo de atividades a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 326º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 327º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 328º - A licença de localização poderá ser cassada, i= Quando se tratar de negócio diferente do requerido:

II - Como medida preventiva, ao bem da higiene da moral e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente provados os motivos de fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este Capítulo.

Art. 329º - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 330º - É vedado o estacionamento destes veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 331º - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata o Artigo 329º, deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os documentos enumerados no ítems I, II, III e IV do Artigo 336º deste Código.



Art. 332º A licença para os casos previstos no Artigo 329º só poderá ser concedida se observado o disposto no Artigo 330º deste Código e não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses, renovável ou não.

CAPITULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 333º - O Exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente, à quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 334º - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, ficará obrigado a inscrever-se no Cadastro fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 335º - O pedido de inscrição será feito em impresso fornecido pelo órgão competente da Prefeitura contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - No caso de ambulante

- a) Nome, residência e identidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) Data do início da atividade;
- d) Especificação do meio de transportes;
- e) Logradouros pretendidos.

II - No caso de ambulante transportador:

- a) Nome, residência e identidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) Características a prova de licenciamento do veículo.

* d) Prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 336º - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde

II - Prova de Identificação

III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 093

IV - Alvará sanitário expedido pela autoridade competente:

§ 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados à exhibir a fiscalização municipal, a licença da Prefeitura quando solicitados:

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º - A licença será renovada, anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 337º - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas nas vias públicas, ou qualquer outro lugar da servidão pública, senão o tempo necessário ao ato de venda.

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato de venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e o consequente pagamento.

Art. 338º - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que seja para efetuar a venda nas proximidades de locais que seja fácil a contágio pela saúde pública.

Art. 339º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso assento.

II - Velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 340º - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para a imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, excetuados as balas, bombons, e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou caudas cobertas.

Art. 341º - Os comerciantes ambulantes, de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medidas, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 342º - Ao ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - A venda de bebidas alcoólicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 094

III - A venda de armas e munições.

IV - A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos.

V - A venda de aparelhos eletroniônicos;

VI - A venda de quaisquer objetos ou objetos que, a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 343º - As cumplicades de piores e outros produtos, só poderão estacionar à distância mínima de 5 (cinco) metros das esquinas.

Art. 344º - Em infração à presente Artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao 10º (dez 0 por cento) até 15º (quinze por cento) do valor da Multa Fiscal e a apreensão da mercadoria quando for o caso.

ARTIGO LIX

DE COLETIVO FERROVIÁRIO

DA FAZENDA FERROVIÁRIA

Art. 345º - O coletivo ferroviário é de direito municipal e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda ou outras competências.

Art. 346º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 347º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 348º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 349º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 350º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 351º - O coletivo ferroviário é de direito estadual e não é competência da Prefeitura nem da Secretaria de Fazenda.

Art. 352º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 095

Art. 349º - Não será permitido a venda de peixes, quer da água doce quer de água salgada na feira livre mediante licença da Prefeitura.

Art. 350º - Feirantes que venderem produtos outros que não sejam agrícolas ou de origem animal, deverão observar o que preceita o Artigo 347 deste Código.

Art. 351º - Feirantes inescrupulosos que infringirem este Código, vendendo produtos alterados, falsificados e deteriorados serão autuados por quem de direito multado e cassada sua licença de vendedor na feira livre.

Art. 352º - A Prefeitura estabelecerá uma taxa de limpeza para os feirantes, no ato em que estes se apresentarem para se registrar como feirantes.

Art. 353º - Caberá a Prefeitura baixar ordens quanto ao funcionamento da feira livre, marcando local e dias e sobretudo elaborar minucioso regulamento o qual fará parte integrante deste Código e deverá ser observado inteiramente pelos feirantes.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 354º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral horário livre.

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura 7,45 (sete horas e quarenta e cinco minutos) fechamento às 12,00 (doze horas) reabertura às 13,30 (treze horas e trinta minutos e fechamento às 18,00 (dezoito horas):

b) Abertura às 7,00 (sete horas) e fechamento às 12,00 (doze horas) aos sábados.

III - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste Artigo, os escritórios em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias tudo mais que, embora sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 096

caráter do estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22,00 (vinte e duas) horas no mês de Dezembro, nas vésperas e nos dias festivos e durante o período de maior afluência turística, e nas vésperas e dias de datas promocionais do calendário nacional, tais como: dia das mães, dias dos pais etc.

Art. 355º- Em qualquer dia, observada a legislação federal pertinente, será permitido funcionar sem restrição em horário dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- I - Impressão de jornais.
- II - Distribuição de leite.
- III - Frios Industriais.
- IV - Produção e distribuição de energia elétrica.
- V - Serviço Telfônico
- VI - Distribuição de gás.
- VII - Serviço de transporte coletivo.
- VIII - Agência de passagem.
- IX - Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis.
- X - Purificação de distribuição de água.
- XI - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos.
- XII - Hotéis e pensões.
- XIII - Agências funerárias.
- XIV - Farmácias e drogarias.
- XV - Industriais, cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Art. 356º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviço, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária municipal, quando ocorrer motivo de força maior ou para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Art. 357º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Bares, botequins, cafés, leitorias, lanchonetes, charutarias, bilhares, padarias, confeitarias das 5,00 (cinco horas) às 24,00 (vinte e quatro horas), inclusive nos domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 097

II - Quitandas, açouques, peixarias, agência de aluguel de automóvel ou bicicletas, casas de flores ou coroas, casa de frutas, legumes, verduras, aves e ovos e lacticínios a varejo.

a) - Nos dias úteis das 7,00 (sete horas) às 19,30 (dezenove e trinta horas):

b) Nos domingos e feriados das 7,00 (sete horas) às 13,00 (treze horas).

III - Barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza, manicure e massagistas:

a) nos dias úteis das 7,00 (sete horas) às 19,30 (dezenove e trinta horas);

b) Nos domingos e feriados das 7,00 (sete horas) às 13,00 (treze horas).

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6,00 (seis horas) às 22,00 (vinte e duas) horas;

V - Supermercados, mercados, mercadinhos, armazéns, mercearias nos dias úteis, das 7,00 (sete horas) às 19,00 (dezenove horas).

§ 1º - A juízo do Prefeito poderão ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo comercial, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 358º - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerão rigorosamente as escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários das farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das que estiverem em plantão, em que constem o nome e endereço das mesmas.

§ 3º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 359º - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais,

I - Praticar ato de compra e venda.

II - Manter aberta ou semi-cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 098

III - Vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta de vidro.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tiver outro meio de se comunicar com a rua conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadoria, durante o tempo estritamente necessária à efetivação do mencionado ato.

Art. 306º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos com multas entre 20% (vinte por cento) até 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal.

TÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS

INDUSTRIALIS E COMERCIAIS

LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 361º - Aplicam-se no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e em especial, o disposto neste Capítulo.

Art. 362º - Os depósitos de ferro velho, quando localizados na beira de estradas, somente serão autorizados a funcionar, desde que murados ou possuam cerca via impedidno a visão dos pátrios de armazenamento de ferro velho



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166

89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 099

Art. 363º - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou de beneficiamento, não poderão lançar diretamente nos cursos de água, materiais de águas servidas que possam causar a poluição ambiental.

Art. 364º - Os resíduos industriais e agrícolas só poderão ser lançados nos cursos de água, desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório.

- I - Oxigênio dissolvido - igual ao curso de água.
- II - Demanda bioquímica de oxigênio ao curso da água:
- III - Sais minerais dissolvidos em suspensão nas mesmas condições e proporções em contiver o curso de água inatura.

Art. 365º - Os agricultores e proprietários marginais são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embarecem o regime e o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste Artigo, obriga os infratores não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos cuja remoção será feita pela Prefeitura Municipal de Laurentino, cobrando-se juntamente com os impostos as despesas realizadas, acrescidas de multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Laurentino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO

Rua 15 de Novembro, s/n. — Fones, (0478) 46-1155 e 46-1166
89.170 — LAURENTINO — SANTA CATARINA

Nº 100

Art. 366º - Na infração dos dispositivos contidos neste título, serão aplicadas as penalidades previstas no Artigo 74º, I e II deste Código, além das previstas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 356º.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367º - Os valores constantes do presente Código serão corrigidos anualmente, de conformidade com o índice de correção Monetária fornecido pelo Governo Federal.

Art. 368º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 369º - Este Código entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO, 23 de Dezembro de 1983.

Pedro Tomaz de Oliveira

Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal em 23.12.83, por mim,

Valdemiro Avi
Secretário